

PROCESSO Nº: **0801480-80.2016.4.05.8200 - INTERDITO PROIBITÓRIO**
AUTOR: **UNIÃO FEDERAL**
RÉU: **MST - MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (e outro)**
2ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

I. Relatório

Cuida-se de **interdito proibitório** proposto pela União em face do MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e de pessoas incertas e não sabidas, objetivando, medida liminar para:

*"I - autorizar o Poder Público (Polícia Rodoviária Federal) a adotar as medidas necessárias e suficientes ao resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento, **que porventura venham a posicionar-se em locais inapropriados nas rodovias federais no Estado da Paraíba;***

*II - determinar, ainda, aos demandados que se abstenham de ocupar, obstruir ou dificultar a passagem **em quaisquer trechos das rodovias federais no Estado da Paraíba**, ou qualquer outra medida que V. Exa., na forma do art. 497 do CPC, entenda pertinente;*

*III - alternativamente, por ocasião das manifestações convocadas pelos Réus, que seja determinado **aos mesmos garantir a trafegabilidade no leito estadual em quaisquer trechos nos dois sentidos das rodovias federais no Estado da Paraíba, vedado o bloqueio da circulação dos demais veículos dessas vias.***

*IV- a fixação de multa para o caso de descumprimento da decisão judicial (parte final do art. 567 do Novo CPC), no valor mínimo de **R\$ 100.000,00 (cem mil) por hora** de indevida ocupação e interdição das vias públicas relacionadas pela PRF/PB;"*

Como fundamento do pedido, alega, em síntese, que:

a) a Polícia Rodoviária Federal, no dia 15/04/2016 (sexta-feira passada), atestou que o MST coordenou a interdição de rodovias federais em todo o território nacional, inclusive na Paraíba, especificamente no Km 127 da BR 101, no Km 460 da BR 230 e no Km 57 da BR 361, tendo ocorrido, inclusive, apedrejamento de veículos;

b) tais atos decorreram do cenário político atual do país, ante o processo de impedimento da Presidente da República, marcado pela votação no Plenário da Câmara dos Deputados, no último 17/04;

c) a parte ré entende que tal processo configura um "golpe" e, nas palavras do Coordenador Nacional do MST, Guilherme Boulus, em discurso proferido no sábado passado, dia 16/04/2016, "*o golpismo não vai ter um dia de paz, não vai conseguir governar este país*". No mesmo dia, João Pedro Stédile, membro da direção nacional

do MST, afirmou que *"Se o impeachment for para o Senado, só há uma maneira de dar o nosso recado: é fazer uma paralisação nacional em todo o País. Isso exige paciência e debate. Vamos discutir nos nossos Estados, construir nos próximos 10, 15 dias uma grande paralisação da produção, dos transportes, das escolas, do serviço público, e dizer que a burguesia não vai ter sossego"*;

d) no dia 18/04, oito invasões ocorreram, nos Estados de Mato Grosso do Sul e Bahia, conforme relatório da PRF/PB;

e) o MST está coordenando a interdição de rodovias na Paraíba, com previsão de mais de 1.200 manifestantes, advindos de diversas "brigadas" locais;

f) em virtude do momento delicado, a Coordenação Geral de Operações da PRF/PB mantém equipes de sobreaviso, com vistas a preservar a ordem das rodovias federais neste Estado, a livre circulação de pessoas e veículos e a garantia do patrimônio público e privado. De acordo com o serviço de inteligência da PRF/PB, há 650 manifestantes se deslocando de Campina Grande para a região de João Pessoa, com vistas à realização de uma série de atos pré-programados, nos quais os grupos deslocam-se pelas cidades, inclusive caminhando pelo acostamento das BRs, "realizando atos simbólicos nos locais por onde passam e, em número crescente e conjunto, seguem cidade a cidade em direção a João Pessoa". Os atos foram/serão realizados nas seguintes datas e municípios paraibanos:

- 1) 16/04: Lagoa da Roça;
- 2) 17/04: Remígio;
- 3) 18/04: Areia;
- 4) 19/04: Alagoa Grande;
- 5) 20/04: Guarabira;
- 6) 21/04: Mari;
- 7) 22/04: Sobrado;
- 8) 23/04: Massangana Três;
- 9) 24/04: Santa Rita;
- 10) 25/04: Bayeux;
- 11) 27/04 a 01/05: João Pessoa.

g) a BR 101 Sul é palco de constantes fechamentos pelo MST (lá se concentram assentamentos com um número aproximado de 500 ocupantes), havendo risco iminente de fechamento da BR 101, Km 122/127;

h) tais paralisações podem ocasionar severos riscos, pois as invasões a BRs, organizadas historicamente pelo MST, bloqueiam por completo as rodovias federais, de forma que os carros, ônibus e caminhões ficam paralisados por tempo indefinido, o que, por si só, revela o surgimento de uma situação de risco para a integridade física das demais pessoas e motoristas que circulam nos pontos em que verificados os

congestionamentos e paralisações referidas. No ano de 2015, três pessoas morreram em acidente na BR 101 (Estado de Sergipe), no exato instante em que os manifestantes interditavam a rodovia;

i) as rodovias destacadas pela PRF/PB são de estratégica e fundamental importância para o estado, eis que interligam municípios e os Estados da Paraíba e Pernambuco (BR 101, km 122/127);

j) os direitos constitucionais de livre expressão (CF, art. 5º, IV e IX), livre associação e reunião (CF, art. 5º, XVI e XVII) não podem ser exercidos abusivamente.

Com a inicial, juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

II. Fundamentação

A situação dos autos revela um choque entre valores constitucionalmente protegidos. De um lado, o direito de reunião e de livre expressão, que aduz ser o intento do MST e demais pessoas não determinadas incluídas no polo passivo da demanda; de outro, a liberdade de ir e vir e a própria integridade física das pessoas e dos bens públicos e privados, que a União deseja preservar.

Sobre o direito de reunião, a Constituição Federal estabelece, no art. 5º, XVI: "*XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;*".

É certo que a liberdade de reunião é direito de estatura constitucional, que dá vazão à liberdade de expressão do pensamento e de comunicação (art. 5º, IV e IX, da CF), corolários do Estado Democrático de Direito.

Como toda garantia constitucional, porém, o direito de reunião não é absoluto, devendo ser sopesadas as circunstâncias em que exercido, para que não viole outros direitos fundamentais, a exemplo, no caso específico, da liberdade de ir e vir, também constitucionalmente protegida (CF, art. 5º, XV), nos seguintes termos: "*XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;*".

O direito de reunião, como delineado no art. 5º, XVI, da CF, depende apenas de prévio aviso à autoridade competente, quando exercido em local aberto ao público, pacificamente e sem armas.

O local escolhido para a reunião em questão nesta demanda é, em tese, a rodovia BR 101, no trecho que liga João Pessoa a Recife.

As rodovias federais são bens públicos da União, na forma do art. 20, II, da CF, com a destinação específica de transporte de pessoas e bens. Sobre essas vias, merece destaque o teor do art. 254, I e IV, do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 254. É proibido ao pedestre:

I - permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for

permitido;

[...]

IV - utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;"

É certo que a lei exige licença da autoridade competente para a utilização das pistas de rolamento por agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, diante dos riscos à segurança no trânsito e da importância da livre locomoção por essas vias.

Não identifico incompatibilidade entre o disposto no art. 254, IV, do CTB - quando exige "licença" para o uso de rodovias como local de reunião -, com o art. 5º, XVI, da CF, que impõe apenas o prévio "aviso" à autoridade competente e dispensa expressamente a exigência de licença.

Isso porque as rodovias não podem ser compreendidas no conceito de "local aberto ao público", tanto quanto a praça pública ou as ruas da cidade, lugares onde historicamente a população exerce o seu direito à livre manifestação de pensamento.

Diferentemente dos movimentos realizados dentro da cidade, em vias públicas, aqueles perpetrados em rodovias impedem completamente o direito de ir e vir das pessoas, na medida em que não há outras opções de trajeto a serem utilizadas e, em uma situação de interrupção pontual e imediata, nem mesmo desvios podem ser providenciados com eficácia. Ao contrário disso, quando as manifestações de pensamento por meio de reunião se dão no interior das aglomerações urbanas, a autoridade competente, previamente avisada, pode adotar as providências necessárias para garantir a pedestres e veículos vias alternativas de acesso e tráfego.

Especificamente no que diz respeito à BR 101, no trecho dos Km 122/127, é inegável a importância da via para as populações atendidas, sendo até mesmo dispensável tecer maiores comentários a esse respeito.

Não é demais lembrar, porém, os riscos humanos envolvidos em uma reunião realizada na rodovia, que vão desde acidentes de trânsito causados pela interrupção abrupta do tráfego de veículos circulando em alta velocidade - não se podendo nunca esquecer o terrível acidente ocorrido na própria BR 101, em Sergipe, cerca de um ano atrás, que resultou em 3 mortes - até o perigo de acirramento da própria manifestação, em que é comum o uso de pneus em chamas, com risco grave para a integridade física dos próprios manifestantes, passando também pelos prejuízos causados às pessoas que diariamente deslocam-se para hospitais, tratamentos médicos diversos, escolas e trabalho em outras localidades, para o que a rodovia é essencial.

Não se pode deixar de mencionar os fatos relatados e documentalmente comprovados nos presentes autos, no sentido de que "*... os integrantes do MST agem com agressividade, ameaçando com facas e foices os usuários insatisfeitos, bem como provocam a queima de pneus sobre as rodovias, danificando-as.*" (identificador 4058200.891110 - página 2). A segurança e a integridade física dos usuários das rodovias e dos próprios manifestantes, de igual maneira, restariam ameaçadas, eis que, na atual conjectura política do país e diante de posicionamentos políticos divergentes, os ânimos restam extremamente exaltados.

Por outro lado, existem alternativas acessíveis aos integrantes do polo passivo da demanda e que lhes garantiria o mesmo objetivo pretendido, que é a ampla divulgação de suas ideias e posições políticas, sem que, para isso, seja preciso causar tanto impacto sobre as liberdades individuais de terceiros.

Em suma, tenho que são esses os pontos em que reside a distinção entre o direito de reunião exercido em vias públicas urbanas e o que se pretende exercer em rodovias, pois, nessa última situação, o bloqueio determinado por uma reunião tem impacto absoluto sobre o direito de ir e vir de outras pessoas, importando também em risco potencialmente mais elevado, até mesmo para os próprios participantes do ato, situação que configura o abuso de direito.

Dito isso, concluo que o uso de rodovia federal e de seus acostamentos para a realização de reunião - de qualquer espécie, com natureza política ou não - não deve ser admitido, devendo o direito de reunião, nesse particular, ceder espaço à liberdade de ir e vir e à segurança das pessoas e do patrimônio público e privado.

Resta saber se, no caso concreto, estão presentes as circunstâncias que autorizam o deferimento da medida de urgência requerida.

O interdito proibitório é ação de natureza possessória com a peculiar característica de possibilitar a imposição de preceito cominatório ao transgressor do comando judicial, desde que expressamente postulado pelo possuidor com justo receio de turbação ou esbulho iminentes (art. 567, CPC/2015). Tal remédio é utilizado para corrigir agressões que ameaçam a posse e, por isso, tem caráter preventivo.

O justo receio de turbação ou esbulho não deve ser aferido segundo a apreciação subjetiva do autor da demanda, mas com base em elementos de fato aptos a caracterizar uma agressão iminente à sua posse, ressaltando-se que esses elementos devem ter a concretude necessária à formação de um juízo no sentido de que o ato de turbação ou espoliação está na iminência de se acontecer, tornando imprescindível a intervenção judicial para fazer cessar tal ameaça de lesão a direito.

Igualmente, a "violência iminente" prevista no art. 1210, *caput*, do CC/2002, não significa agressão imediata, porém próxima, no sentido de que são excluídas aquelas que podem vir a ocorrer em um futuro distante e remoto.

Dentre os requisitos para a concessão do mandado proibitório estão, além da posse atual, a ameaça de turbação ou esbulho e o justo receio de que essa ameaça será concretizada.

Há elementos concretos trazidos pela União que denotam a intenção de se realizar, nos próximos dias, reunião ou reuniões na BR 101. É notório que isso aconteceu no último dia 15/04, próximo à cidade de Caaporã, fato também relatado pela PRF no documento de fls. 18/26 (Relatório de Interdições de Rodovias na Paraíba), de 18/04/2016.

A parte final desse documento (fls. 25/26), que traça uma agenda das próximas manifestações, evidencia com clareza que um grupo de integrantes do Movimento de Sem Terras vem se deslocando do interior do Estado, avolumando-se diuturnamente o número de integrantes da marcha, com previsão de chegada de cerca de 600 pessoas em João Pessoa no dia 27/04.

Ademais, esse mesmo documento historia as diversas interrupções da BR 101, no trecho entre João Pessoa e Recife, sendo fato notório a sua ocorrência repetida e também a existência de acampamentos do MST nas proximidades desse trecho da rodovia - o memorando da fl. 50 relata tratar-se de 2 acampamentos com cerca de 400 pessoas -, o que torna bastante plausível o cenário traçado pela União, no sentido de que há intenção do grupo que chega do interior do Estado de juntar-se a esse grupo de pessoas acampadas, a fim de realizar ato público na rodovia, interrompendo-a no local em que isso tradicionalmente vem acontecendo nos últimos anos.

Nessa situação, tenho por caracterizado o justo receio da parte autora, de turbação de sua posse da Rodovia BR 101 km, estando presentes os pressupostos que autorizam a ordem de interdito proibitório.

É verdade que o pedido da União é bastante amplo, abrangendo "... quaisquer trechos de rodovias federais no Estado da Paraíba" e, como exposto nesta decisão, apenas um perigo concreto de esbulho ou turbação da posse podem ensejar o deferimento do interdito proibitório.

Os elementos de prova produzidos até agora dão conta de que o grupo do MST desloca-se do interior do Estado em direção a João Pessoa, com intenção de realizar ato no trecho da BR 101 entre João Pessoa e Recife.

Todavia, no contexto dos autos, nenhuma eficácia teria a ordem se restrita especificamente a esse trecho, o que simplesmente levaria o grupo a alterar sua rota e realizar o ato pretendido em trecho não abrangido pela decisão judicial. Assim, e mormente porque, como expus, o direito de reunião não pode ser exercido legitimamente em nenhuma rodovia sem licença da autoridade competente - ausente, neste caso -, tenho por bem estender a ordem para as rodovias federais do Estado da Paraíba, respeitada a jurisdição deste juízo, o que engloba trechos da BR 101 e BR 230, estando a BR 361 fora dessa área.

Importa ainda esclarecer que o que esta decisão veda é o uso da rodovia - pistas de rolamento e acostamentos - para exercício do direito de reunião, não representando nenhum óbice ao deslocamento pacífico do grupo pelas margens da rodovia, desde que sem praticar qualquer ato que impeça, dificulte ou coloque em risco o trânsito de pessoas e de veículos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido liminar** para:

- 1) determinar a expedição de mandado liminar proibitório, para que os demandados se abstenham de ocupar, obstruir ou dificultar a passagem nos trechos contidos na área de jurisdição deste juízo das Rodovias BR 101 (em seu trecho paraibano, desde a fronteira com o Rio Grande do Norte até a fronteira com Pernambuco) e BR 230 (desde o Município de Cabedelo até o de Mogeiro, inclusive);
- 2) autorizar o poder público (Polícia Rodoviária Federal e demais autoridades policiais) a adotar as medidas necessárias e suficientes ao resguardo da ordem nos trechos das rodovias mencionados no item 1 e em seu entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento que porventura venham a se posicionar em locais inapropriados;

3) fixar multa, para o caso de descumprimento desta decisão judicial, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hora de indevida ocupação e interdição das vias públicas relacionadas pela PRF/PB, nos termos do art. 567 do CPC/2015.

Citem-se, inclusive por edital, em razão da existência de pessoas incertas no polo passivo.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

João Pessoa, (na data de validação no sistema).

WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Juíza Federal Substituta da 2ª Vara, no exercício da titularidade



Processo: **0801480-80.2016.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

- Magistrado

Data e hora da assinatura: 20/04/2016 11:43:41

Identificador: 4058200.892852



1604191859345100000000897561

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>